



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



PL 348 /2015

LIDO
Em 07/04/15
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

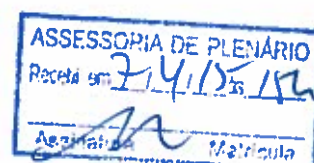
Art. 1º Ficam os fabricantes de bebidas e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio no âmbito do Distrito Federal obrigados a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, com espessura de aproximadamente 13m, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 1cm no corpo da lata e protegendo toda a parte superior, local de contato com a boca.

Art. 2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no Distrito Federal com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – interdição parcial ou total.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 4º A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Distrito Federal, que será obrigado a regularizar no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 5º A multa será aplicada pelo responsável ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Distrito Federal, por responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I – por descumprimento do disposto nesta Lei;

II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estimulado;

III – por falsidade de declarações apresentadas a órgão competente do Governo do Distrito Federal, quando solicitadas;

IV – por desacato ao responsável pela fiscalização;

V – por descumprimento da interdição.

Art. 6º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O pagamento da multa não isenta o proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Distrito Federal, de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art. 8º Fica estipulado o prazo de cento e oitenta dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. o

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 348 / 2015

Folha Nº 02 Paula



JUSTIFICAÇÃO

O selo higiênico de que trata esta lei consiste numa película de papel alumínio, plástico ou material similar, totalmente reciclável, afixada no local onde o consumidor coloca a boca para consumir produtos alimentícios tais como cervejas, refrigerantes e sucos. Esse selo tem por objetivo evitar a contaminação das latas e embalagens em geral após terem sido envasadas. Isto porque, ainda que o processo de industrialização de produtos alimentícios obedeça às normas de higiene e esterilização, após serem distribuídas, ficam as mercadorias expostas nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados, etc. - vulneráveis, portanto, à contaminação.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Ciências Biomédicas da USP, coordenada pela Dra. Claudete Rodrigues Paula, constatou-se que cerca de 40% das latas de alumínio de refrigerante e cerveja coletadas em bares, restaurantes e supermercados apresentavam fungos e bactérias que podem ser prejudiciais à saúde.

Também foram encontradas bactérias, inclusive coliformes fecais, que, uma vez ingeridos, podem causar vômito, dor de cabeça e diarreia.

Outra constatação importante e que reforça a necessidade da aprovação deste projeto de lei é a de que a incidência de colônias e microrganismos foi, aproximadamente, 80% menor nas latas que continham o selo higiênico.

Sabe-se que algumas indústrias, preocupadas com a saúde pública, voluntariamente já vêm adotando tais medidas de proteção, pelo que merecem os nossos aplausos, porém a grande maioria ainda não dispõe daquele método de prevenção.

Este projeto encontra amparo em nossa Carta Magna, que atribui expressamente ao Estado o dever de zelar pela saúde da população, nos termos do art. 196, adiante transcrito:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 348 / 2015
Folha Nº 03 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Neste sentido temos ainda o art. 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Portanto, a intenção deste projeto de lei é obrigar os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente, sendo nosso maior objetivo a preservação da integridade física dos nossos cidadãos e a preservação do bem maior, que é a vida.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em,


Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 348 / 2015

Folha Nº 04 Paula



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 348/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (*“Torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao Gabinete do Autor, para manifestação sobre o Projeto de Lei nº 1.798/2005, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de selo higiênico reciclado em latas de alumínio de cervejas refrigerantes, sucos e similares”*.

O PL 1.798/2005 foi aprovado pela Câmara Legislativa e enviado para a sanção do Governador. O Chefe do Poder Executivo após veto total à proposição, por considerá-la **inconstitucional**. O Plenário da Câmara Legislativa, em 03/11/2009, decidiu pela **manutenção** do veto. Nesse sentido, vem à baila o inciso II do art. 175 do Regimento Interno da CLDF, que dispõe que *“considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou injurídico pelo Plenário”*.

Em 08/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 348/2015

Folha Nº 05 Paula

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seq. de. A Assessoria de Plenário para análise do conteúdo e distribuição, observado o art. 113 do PL.

Em 06/08/09

Renan Fichtner Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O

Em 04/08/09

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 180 /2009-GAG

Brasília, 21 de julho de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.798/2005 que “dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de selo higiênico reciclável em latas de alumínio, ou material semelhante, de cervejas, refrigerantes, sucos e similares comercializados no Distrito Federal e dá outras providências”.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta. Com efeito, ao impor a aplicação de selo higiênico reciclável em latas de alumínio, ou material semelhante, de cervejas, refrigerantes, sucos e similares comercializados no Distrito Federal, a

LP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Leonardo Prudente
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 348 /2015

Folha Nº 06 Paulo

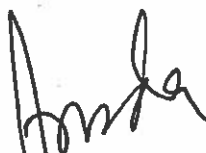
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 23-JUL-2009 15:01

proposta extrapola os limites da competência suplementar distrital sobre o assunto ao tratar de matéria de interesse nacional. Outrossim, o projeto abrange inclusive produtos importados ou produzidos em outros estados da federação, podendo configurar invasão de competência privativa da União Federal no que tange ao comércio interestadual e internacional (CF/88 – art. 22, VIII).

O veto deve-se ainda ao fato de que a referida propositura confronta-se com o interesse público, uma vez que há controvérsias sobre a eficácia dos selos higiênicos aos fins que se pretende. Ademais, em se convertendo em lei, o presente Projeto oneraria os preços dos produtos atingidos pelo texto legal, interferindo de forma negativa em determinado segmento da economia.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei 1798/05, com fulcro no art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, pugnano pela manutenção do VETO TOTAL por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Em 21/07/2009

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de selo higiênico reciclável em latas de alumínio, ou material semelhante, de cervejas, refrigerantes, sucos e similares comercializados no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e similares envasados em latas de alumínio, ou material semelhante, comercializados no Distrito Federal obrigados a aplicar selo higiênico reciclável em seus produtos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se selo higiênico lâmina de alumínio flexível para proteção do local de superfície da embalagem em contato com a boca, o qual deve utilizar para sua fixação cola alimentícia.

§ 2º O selo higiênico de que trata o parágrafo anterior deverá ser confeccionado com material reciclável.

Art. 2º Os produtos definidos no artigo anterior importados ou oriundos de outros estados da Federação, para sua comercialização e exposição no Distrito Federal, também estão sujeitos a esta Lei.

Art. 3º A inobservância aos preceitos desta Lei trará aos infratores as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e eles serão fiscalizados pelo Procon-DF e órgãos correlatos, bem como pelo órgão responsável pela vigilância sanitária, integrante da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes e comerciantes se adaptarem à presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2009

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente